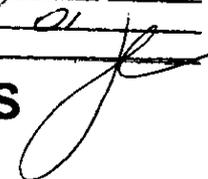




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17641/21
Fls. 01
Resp. 

PROJETO DE LEI Nº 93 /2021

LIDO EM SESSÃO DE 20/04/21
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Presidente

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **“Altera o artigo 2º da Lei nº 5.030/2014 que “dispõe sobre o encerramento de atividade de pessoas jurídicas inscritas no CAE”, na forma que especifica.**

A medida consubstanciada no presente projeto de lei busca aprimorar a legislação que trata do encerramento das atividades das pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) do Município, por meio da qual àquelas empresas que não realizaram o comunicado no prazo estabelecido no artigo 216, § 2º, inciso V, da Lei nº 3915/2005 (Código Tributário do Município) — de cento e oitenta (180) dias —, possam declarar esse encerramento a qualquer tempo, desde que comprovem a paralisação da sua atividade mediante o cumprimento do elenco de exigências assinaladas na proposta ora ofertada à elevada apreciação desta Casa de Leis.

PROJETO DE LEI

Nº 93 / 21



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1764/21
Fls. 02
Resp. _____

A medida almeja, assim, minimizar a dificuldade de gestão suportada pelas empresas, notadamente as de pequeno porte, quando, no atual panorama da instabilidade do mercado, sem ter como contar com o apoio técnico necessário e, também, sem a possibilidade financeira em assumir despesas e tributos derivados do exercício das suas atividades, simplesmente deixam de exercê-las para, via de consequência, deixar de gerar débitos, porém não realiza a respectiva baixa e efetivo encerramento empresarial junto ao setor fazendário competente, gerando novo débito tributário em razão dessa pendência, que tende a crescer com o decorrer do tempo e o qual, por sua vez, é desconhecido pela grande maioria dos contribuintes devedores, que tendem a agir por si só e sem o conhecimento específico da matéria ou qualquer respaldo profissional por absoluta falta de recursos para tanto.

Somente após o decorrer de alguns anos, normalmente entre 1 a 2 anos aproximadamente, é que os responsáveis por estas empresas percebem que, não obstante o abandono da tentativa de manter a empresa em funcionamento e a respectiva paralisação de suas atividades, continuou incidindo suas obrigações junto aos órgãos públicos, agravando a situação com o acúmulo e o aumento progressivo do valor desses débitos indevidos, vez que o fato gerador principal não existe, pois não exercem mais as suas atividades.

Por oportuno, cumpre registrar, no que diz respeito a essas obrigações tributárias, que é por meio da Prefeitura de Valinhos, que possui um corpo jurídico atuante e procede à execução dos débitos rapidamente, que os responsáveis percebem essa problemática situação, e, sendo assim, a presente medida pretende, senão erradicar, pelo menos minimizar e mitigar os prejuízos para todos os envolvidos nessas condições.

Diante do exposto e do indiscutível alcance econômico e social contido na presente proposta, visto que o alcance da medida refletirá no auxílio direto aos então proprietários de empresas que não



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 17641/21
Fls. 03
Resp. _____

lograram êxito em continuar suas atividades, sobretudo as de pequeno porte, com replicações inquestionáveis para a economia externa, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em 18 de abril de
2021.


Aldemar Veiga Junior
Vereador – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 121

Altera o artigo 2º da Lei nº 5.030/2014 que “dispõe sobre o encerramento de atividade de pessoas jurídicas inscritas no CAE”, na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 5.030/2014, que “dispõe sobre o encerramento de atividade de pessoas jurídicas inscritas no CAE”, é alterado na forma desta Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 2º. *A empresa legitimada à formulação do pedido tratado no artigo primeiro deverá apresentar prova da paralisação da sua atividade consoante os seguintes critérios, que deverão ser considerados para fins de baixa no CAE, bastando, para tanto, a apresentação de apenas um dos documentos listados no rol abaixo:*

1. empresa exclusivamente prestadora de serviços — a data da emissão da última nota fiscal de prestação de serviços (na modalidade prestados), verificada pelo próprio sistema da prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

*II. empresa com atividade de prestação de serviços
e/ou comércio:*

a. até 5 anos de paralisação das atividades: quando constar da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa ou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscal – DEFIS ou outro documento compatível que venha a ser instituído pela RFB ou Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

b. acima de 5 anos de paralisação das atividades: comprova-se por meio da competente “Declaração de Tempo de Paralisação”, firmada pelo representante legal da empresa, sob as penas da lei, acompanhada de qualquer um desses documentos comprobatórios que demonstrem a data da situação cadastral que conste como ‘inapta’, ‘suspensa’ ou qualquer informação que caracteriza a não atividade no campo especificado do Relatório de Situação Fiscal, emitido pela RFB ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou outro documento compatível que venha a ser instituído pela RFB; ou, ainda, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no caso do Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp ou o apontamento verificado em consulta do SINTEGRA ou outro documento compatível que venha a ser instituído pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

.....
20
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos de de 2021.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 1764, 21
Fls. 06
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 186/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 93/2021 – Aatoria do vereador Aldemar Veiga Júnior – “Altera o artigo 2º da Lei nº 5.030/2014 que “Dispõe sobre o encerramento de atividade de pessoas jurídicas inscritas no CAE”, na forma que especifica”.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Altera o artigo 2º da Lei nº 5.030/2014 que “Dispõe sobre o encerramento de atividade de pessoas jurídicas inscritas no CAE”, na forma que especifica”.

Consta da justificativa do projeto:

A medida consubstanciada no presente projeto de lei busca aprimorar a legislação que trata do encerramento das atividades das pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) do Município, por meio da qual àquelas empresas que não realizaram o comunicado no prazo estabelecido no artigo 216, § 2º, inciso V, da Lei nº 3915/2005 (Código Tributário do Município) — de cento e oitenta (180) dias —, possam declarar esse encerramento a qualquer tempo, desde que comprovem a paralisação da sua atividade mediante o cumprimento do elenco de exigências assinaladas na proposta ora ofertada à elevada apreciação desta Casa de Leis.

A medida almeja, assim, minimizar a dificuldade de gestão suportada pelas empresas, notadamente as de pequeno porte, quando, no atual panorama da instabilidade do



C.M.V. 1764, 21
Proc. Nº
Fls. 01
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mercado, sem ter como contar com o apoio técnico necessário e, também, sem a possibilidade financeira em assumir despesas e tributos derivados do exercício das suas atividades, simplesmente deixam de exercê-las para, via de consequência, deixar de gerar débitos, porém não realiza a respectiva baixa e efetivo encerramento empresarial junto ao setor fazendário competente, gerando novo débito tributário em razão dessa pendência, que tende a crescer com o decorrer do tempo e o qual, por sua vez, é desconhecido pela grande maioria dos contribuintes devedores, que tendem a agir por si só e sem o conhecimento específico da matéria ou qualquer respaldo profissional por absoluta falta de recursos para tanto.

Somente após o decorrer de alguns anos, normalmente entre 1 a 2 anos aproximadamente, é que os responsáveis por estas empresas percebem que, não obstante o abandono da tentativa de manter a empresa em funcionamento e a respectiva paralisação de suas atividades, continuou incidindo suas obrigações junto aos órgãos públicos, agravando a situação com o acúmulo e o aumento progressivo do valor desses débitos indevidos, vez que o fato gerador principal não existe, pois não exercem mais as suas atividades.

Por oportuno, cumpre registrar, no que diz respeito a essas obrigações tributárias, que é por meio da Prefeitura de Valinhos, que possui um corpo jurídico atuante e procede à execução dos débitos rapidamente, que os responsáveis percebem essa problemática situação, e, sendo assim, a presente medida pretende, senão erradicar, pelo menos minimizar e mitigar os prejuízos para todos os envolvidos nessas condições.



C.M.V.
Proc. Nº 1769/21
Fls. 05
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto e do indiscutível alcance econômico e social contido na presente proposta, visto que o alcance da medida refletirá no auxílio direto aos então proprietários de empresas que não lograram êxito em continuar suas atividades, sobretudo as de pequeno porte, com replicações inquestionáveis para a economia externa, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.



C.M.V.
Proc. Nº 1264, 21
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto almeja a alterar o artigo 2º da Lei nº 5.030/2014 que “dispõe sobre o encerramento de atividade de pessoas jurídicas inscritas no CAE nos seguintes termos:

Atual redação do art. 2º da Lei Municipal nº 5.030/2014	Alteração pretendida no Projeto de Lei 93/2021
<p><i>Art. 2º. A empresa legitimada à formulação do pedido tratado no artigo primeiro deverá apresentar prova da paralisação da sua atividade consistente da Declaração Simplificada Pessoa Jurídica – Inativa ou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscal – DEFIS ou outro documento compatível que venha a ser instituído pela Receita Federal do Brasil.</i></p> <p><i>§ 1º. A autoridade fiscal incumbida da apreciação e da análise do pedido formulado dele tomará conhecimento e estando a documentação referida no caput em conformidade, o deferirá, sem quaisquer outras vinculações.</i></p> <p><i>§ 2º. Sendo deferido o pedido, este terá efeito retroativo à data do encerramento da atividade, como declarada pela empresa interessada, a</i></p>	<p><i>Art. 2º. A empresa legitimada à formulação do pedido tratado no artigo primeiro deverá apresentar prova da paralisação da sua atividade consoante os seguintes critérios, que deverão ser considerados para fins de baixa no CAE, bastando, para tanto, a apresentação de apenas um dos documentos listados no rol abaixo:</i></p> <p><i>I. empresa exclusivamente prestadora de serviços — a data da emissão da última nota fiscal de prestação de serviços (na modalidade prestados), verificada pelo próprio sistema da prefeitura;</i></p> <p><i>II. empresa com atividade de prestação de serviços e/ou comércio:</i></p> <p><i>a. até 5 anos de paralisação das atividades: quando constar da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa ou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da</i></p>



C.M.V.
Proc. Nº 1764, 21
Fls. 10
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

qual ficará sujeita às penalidades previstas nos artigos 187, inciso I, letra "b" e 222 da Lei nº 3915/2005 (Código Tributário do Município).

Pessoa Jurídica – DIPJ ou Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscal – DEFIS ou outro documento compatível que venha a ser instituído pela RFB ou Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

b. acima de 5 anos de paralisação das atividades: comprova-se por meio da competente "Declaração de Tempo de Paralisação", firmada pelo representante legal da empresa, sob as penas da lei, acompanhada de qualquer um desses documentos comprobatórios que demonstrem a data da situação cadastral que conste como 'inapta', 'suspensa' ou qualquer informação que caracteriza a não atividade no campo especificado do Relatório de Situação Fiscal, emitido pela RFB ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou outro documento compatível que venha a ser instituído pela RFB; ou, ainda, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no caso do Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp ou o apontamento verificado em consulta do SINTEGRA ou outro documento compatível que venha a ser instituído pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.



C.M.V.
PRGC. Nº 1269, 21
Fls. 11
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A alteração proposta confere nova redação ao art. 2º da Lei 5.030/14 listando os documentos que constituem prova da paralisação da atividade, bem como revoga a incidência das penalidades previstas nos artigos 187, inciso I, letra "b" e 222 da Lei nº 3915/2005 (Código Tributário do Município), *in verbis*:

Art. 187. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

(...)

II. multa equivalente a 4 UFMV (quatro Unidades Fiscais do Município de Valinhos), na constatação dos seguintes fatos:

(...)

b. falta de escrituração do Imposto devido;

(...)

Art. 222. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I. multa de duzentos por cento (200%) do valor da taxa localização e/ou funcionamento, se não houver a comunicação ao Fisco, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da ocorrência do evento, da alteração do nome empresarial, do quadro societário, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II. multa de trezentos por cento (300%) do valor da taxa localização e/ou funcionamento, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III. suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 1769, 21
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo Fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito a ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

V. multa de cem por cento (100%) do valor da taxa localização e/ou funcionamento, devida, para cada exercício em atraso, pelo não comparecimento ao órgão de fiscalização do Município para a realização da devida inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

No que tange à matéria a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 1764, 21
Fls. 15
Assp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, verificamos que o projeto atende à Lei Orgânica do Município:

Artigo 5º - *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 8º - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as



C.M.V.
Proc. Nº 469, 21
Fls. 19
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).



C.M.V. 1769,21
Proc. Nº
Fls. 15
Pelo:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que em matéria tributária a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE), vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida.

(TJSP. ADIN nº 000865-91.2020.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Órgão Especial. Data de julgamento: 14/10/2020)



C.M.V.
Proc. Nº 1764, 21
Fls. 16
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que “concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos” - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG (“inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”) - RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do “Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União” - Precedentes -



C.M.V.
Proc. Nº 264/21
Fls. 17
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente.

(TJSP. ADIN nº 2141404-10.2020.8.26.0000. Relator Des. JOÃO CARLOS SALETT. Órgão Especial. Data de julgamento: 27/01/2021).

EMENTAS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º, CAPUT, INCISOS I A III, E § 1º E ARTIGO 3º, CAPUT, §§ 1º E 2º, AMBOS DA LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - EXAURIMENTO DA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO E CONSEQUENTE Esvaziamento dos efeitos dos referidos dispositivos - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC”.

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (artigo 493 do CPC)”.

“A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato motivada pela perda superveniente de seu objeto pode decorrer tanto da revogação pura e simples do ato estatal impugnado como do exaurimento de sua eficácia”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS QUE 'PRORROGA O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS NA FORMA QUE



C.M.V. Proc. Nº 1269/21
Fls. 18
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - SUBSISTÊNCIA DE EFEITOS QUANTO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º E ARTIGOS 2º E 4º DA LEI IMPUGNADA - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NORMAS QUE DISCIPLINAM TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - TEXTO NORMATIVO QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO - ARTIGO 4º DA LEI 5.990/2020, QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS DA VALIDADE DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE ESTEJAM VIGENTES - PREVISÃO NORMATIVA QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE”.

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

(TJSP. ADIN nº 2113488-98.2020.8.26.0000. Relator Des. RENATO SARTORELLI. Órgão Especial. Data de julgamento: 02/12/2020).



C.M.V. Proc. Nº 1764/21
Fls. 19
Resp. (A)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral:

Tema

682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

(STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS)

De tal sorte que o Parlamentar está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Noutro giro, impende ressaltar a hodierna discussão acerca da extensão da aplicação do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aos Estados e Municípios, que impõe a necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro às proposições legislativas que impliquem em renúncia de receita.

l



C.M.V.
Proc. Nº 1264/21
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

No que tange ao alcance do art. 113, do ADCT, a jurisprudência do C. Órgão Especial do TJ-SP é pacífica no sentido de sua inaplicabilidade aos Municípios por não constituir norma de reprodução obrigatória, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Palmital nº 2.888, de 10-5-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 7, de 18-2-2019, pelo Prefeito – Norma que diminui o percentual da alíquota do ITBI – Incompatibilidade com os arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 111, 144, 174, 175 e 176, da CE/89 e art. 113 do ADTC – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Palmital. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. I - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. II - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos

[assinatura]



C.M.V. Proc. Nº 1269/21
Fls. 21
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. III - Ação improcedente." (Grifo nosso). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121905-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 10/02/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.968/2019, do Município de Ouro Verde, que revogou a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Lei de natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Questão que já foi objeto de tese de repercussão geral - TEMA 682, ARE 743.480, Rel. Min. GILMAR MENDES,



C.M.V. Proc. Nº 769, 21
Fls. 20
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

assim definido: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal." Artigo 113, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias – Artigo que não se aplica aos municípios. Aclara o artigo 106, do mencionado ADCT (inserto pela EC de número 95/16) que os artigos 107 a 114 integram o "Novo Regime Fiscal dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". O mencionado artigo 113, então, há de ser interpretado de acordo com essa diretriz, aplicando-se no âmbito restrito exposto no parágrafo anterior. Precedentes Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (gn)

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2229204-13.2019.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal de Marília nº 867, de 2-8-2019, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após decurso do prazo para sanção – Norma que isenta do IPTU imóvel com até 100m² de área construída – Incompatibilidade com os arts. 1º, 47, XIX, 'a', 144 e 176, § 6º, da CE/89; arts. 41, IV, 63, XVI, e 156 da Lei Orgânica Municipal; e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município de Marília.



C.M.V.
Proc. Nº 164/121
Fls. 23
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADCT. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Ação improcedente." (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2197593-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – INICIAL ASSINADA PELO PREFEITO – VALIDADE AINDA QUE PROTOCOLIZADA COM ASSINATURA DIGITAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO QUE COM ELE SUBSCREVE A PETIÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5900/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - autoriza o desconto especial, parcial, proporcional e temporário de IPTU, para proprietários que construam ou reformem calçadas e/ou passeios públicos



C.M.V.
Proc. Nº 1764/21
Fls. 24
Resp. _____

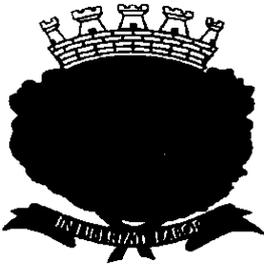
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LINDEIROS À SUA PROPRIEDADE... – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE EMBORA IMPLIQUE EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO FERRE A RESERVA DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJAS LEIS, AINDA QUE IMPLIQUEM EM RENÚNCIA DE RECEITA, NÃO POSSUEM RESERVA DE INICIATIVA NA CONSTITUIÇÃO – NÃO CONFIGURARA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - TEMA 682 DE REPERCUSSÃO GERAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL TRIBUTÁRIA – RENÚNCIA DE RECEITA – AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA – ARTIGO 113, DO ADCT – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE LIMITA SUA APLICAÇÃO AO 'NOVO REGIME FISCAL NO ÂMBITO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO', NÃO ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS. EXEGESE DO DISPOSTO NO ARTIGO 106, DO ADCT – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2286661-03.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

Embargos de declaração. Acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade. Alegação de omissão no decisor, no tocante à inobservância, pela lei municipal



C.M.V.
Proc. Nº 1464/21
Fls. 25
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

combatida, do art. 113 do ADCT. Acórdão que expressamente assentou que, no âmbito estadual, o controle de constitucionalidade não tem por parâmetro norma da Constituição Federal. Dispositivo indicado pela embargante que não é de reprodução obrigatória. Precedentes do Órgão Especial no sentido de que o art. 113 do ADCT não se aplica aos Municípios. Vício incorrido. Real inconformismo. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivo de lei. Embargos rejeitados. (Grifo nosso).

(TJSP. Embargos de Declaração Cível 2221067-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.301, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTOS AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS. i. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, em caso semelhante que também se referia a lei tributária benéfica. Precedentes. ii. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Inaplicabilidade do artigo 113



C.M.V. 1764, 2/
Proc. Nº 26
Fls. 26
RSP

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

do ADCT aos Municípios. Precedentes. Ação julgada improcedente, revogada a liminar concedida. (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2246409-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do município de Salmourão que prevê isenção tributária aos contribuintes do IPTU portadores das doenças graves que menciona. Não caracterizada hipótese de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Taxatividade do rol constitucional de iniciativa privativa. Matéria que não se confunde com questão orçamentária. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Tese de repercussão geral nº 682 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa à separação de poderes. Isenção tributária. Inocorrência. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica na existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ofensa ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal. Norma aplicável unicamente à União. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes. Determinação de prazo para regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Ofensa à regra da

l



C.M.V.
Proc. Nº 1464, 21
Fls. 27
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar inconstitucional o prazo estabelecido para regulamentação da norma impugnada. (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2002639-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 09/07/2020)

"Embargos de Declaração - Prequestionamento - Desnecessidade de se mencionar expressamente os dispositivos em que se baseou o julgamento embargado - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. 1 - Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480. 2 - Art. 113 do ADTC. Interpretação restritiva. Efeitos que se limitam ao 'Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União', não alcançando os municípios. Inteligência do art. 106 do ADCT. Precedentes deste Órgão Colegiado. 3 - Embargos rejeitados." (Grifo nosso).

l



C.M.V. _____
Proc. Nº 464, 21
Fls. 28
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP. Embargos de Declaração Cível 2197593-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020)

Embargos de declaração. Ação direta. Lei do Município de Salmourão que dispõe sobre isenção tributária a portadores de determinadas doenças. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para afastar o prazo imposto para sua regulamentação. Alegação de omissão por ausência de fundamentação quanto a precedente do STF invocado pela parte referente à aplicabilidade do Art. 113 do ADCT, que estabelece o 'Novo Regime Fiscal da União', também a Estados e Municípios. Inocorrência. Norma invocada que não é de reprodução obrigatória, segundo reconhecido pela decisão embargada, e não é parâmetro de controle de constitucionalidade em âmbito estadual, segundo precedente do Supremo Tribunal Federal. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos rejeitados. (Grifo nosso).

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2002639-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.118, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE



C.M.V. Proc. Nº 1264/7/
Fls. 29
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PRUDENTE QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), ESTABELECENDO NOVOS VALORES NO ANEXO ÚNICO, CONCEDENDO ISENÇÕES E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NORMA QUE DISCIPLINA TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE NÃO SE APLICA AOS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE IMPÕE REQUISITO PARA PROJETOS DE LEIS FEDERAIS, RESTRITO AO NOVO REGIME FISCAL DA UNIÃO - PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". "Nos termos do artigo 125, § 2º, da Carta da República, a ação



C.M.V. (764, 21)
Proc. Nº 30
Fls. 30
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça somente diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, ao passo que o artigo 113 do ADCT não se qualifica como norma de reprodução obrigatória".
(Grifo nosso).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025513-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m² e



C.M.V. _____
Proc. Nº 1764/21
Fls. 31
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. **Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida.** (Grifo nosso).*

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2000865-91.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilár Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.936, de 27 de novembro de 2019, do Município de Valinhos, que "dispõe sobre a redução da taxa de aprovação de planta para edificação e regularização de construção, na forma que especifica". Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma de origem parlamentar que versa sobre matéria tributária, mais especificamente sobre a instituição de benefício fiscal em favor de determinada categoria de entidades atuantes no Município. Entendimento sedimentado pelo STF, em sede de repercussão geral, a asseverar que "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal". Tema 682. **Violação ao***



C.M.V.
Proc. Nº 269/21
Fls. 32
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

art.113, do ADCT, da CF. Não verificação. O art.106 da Emenda Constitucional n°95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", deixa claro que o âmbito de incidência de mencionado dispositivo se encontra restrito ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não sendo aplicável aos Municípios. Além disso, não se tratando de norma de reprodução ou observância obrigatórias pelos Estados-membros e Municípios, o dispositivo do ADCT Federal não deve ser utilizado como parâmetro para a aferição da validade de lei municipal, sobretudo no controle abstrato de constitucionalidade realizado por Tribunal Estadual. Inteligência do art. 125, §2º, da CF. Entendimento prevalente do Colegiado. Recente julgado do STF confirmando referido posicionamento. Pedido julgado improcedente, revogada a liminar. (Grifo nosso).

(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2281123-41.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

Em que pese a dominância do entendimento jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional também aos Municípios, o assunto não está pacificado na Suprema Corte, razão pela qual ressaltamos seu texto.

Nessa senda, a fim de ilustrar a temática segue decisão proferida no bojo da ADI 5.816/RO (ata de julgamento publicada em 12/11/2019), em que o C. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

Posteriormente, em sentido diametralmente oposto, a 2ª Turma da Colenda Corte, por unanimidade (acórdão publicado em 18/12/2019), em sede de agravo manteve a decisão monocrática proferida no bojo do RE nº 1.158.273 de relatoria do E. Ministro Celso de Mello, em que ficou consignada a aplicabilidade da norma tão somente ao âmbito da União, inclusive colacionando robusta doutrina. Vejamos excertos:

N



C.M.V.
Proc. Nº 164, 2/
Fls. 34
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O Senhor Prefeito Municipal de Ribeirão Preto/SP, ao deduzir o apelo extremo, sustentou que o E. Tribunal de Justiça paulista teria transgredido o preceito inscrito no art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/2016.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que a pretensão deduzida pelo Senhor Prefeito Municipal mostra-se inacolhível, pois busca efetuar, em sede processual inadequada, o controle normativo abstrato de lei municipal (Lei Complementar nº 2.842/2017) contestada em face da norma constitucional federal inscrita no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vinculado à Constituição da República.

(...)

O ora recorrente sustenta, na presente sede recursal extraordinária, que a lei complementar municipal ora questionada infringiu o art. 113 do ADCT federal. E invoca como único paradigma de confronto, para efeito de controle normativo abstrato, não o texto da Constituição Estadual, como dispõe o art. 125, § 2º, da Carta Política, **mas cláusula fundada em preceito constitucional federal (ADCT, art. 113), muito embora referido preceito não configure, como resulta de sua própria literalidade, norma de reprodução obrigatória, que se pudesse considerar aplicável, de modo cogente, às unidades federadas subnacionais, como os Municípios, p. ex..**

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 95/2016, que acrescentou novos dispositivos ao ADCT federal, tem o seguinte conteúdo material: "Art. 1º. O Ato das Disposições



C.M.V.
Proc. Nº 1469/21
Fls. 33
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido das seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:

'Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.'

(...)

Com efeito, o 'Novo Regime Fiscal', instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e disciplinado nos artigos 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é restrito às finanças da União, sendo válido destacar que seu artigo 106 assim prevê:

Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias'.

Conseqüentemente, o mandamento do artigo 113, do ADCT, a determinar: 'A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro', não incide no caso em tela, motivo pelo qual inviável reconhecer-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar questionada por mencionado fundamento."

Doutrinadores eminentes, vale ressaltar, ao procederem à análise da cláusula consubstanciada no art. 113 do ADCT

l



C.M.V.
Proc. Nº 1764/21
Fls. 36
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

federal, advertem, quanto ao alcance da EC 95/2016, que o seu destinatário é a União Federal (LUCIANO FERRAZ/MARCIANO SEABRA DE GODOI/WERTHER BOTELHO SPAGNOL, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 39/42, item n. 1.4, 2ª ed., 2017, Fórum; MARCUS ABRAHAM, "Curso de Direito Financeiro Brasileiro, p. 241/243, item 7.11, 4ª ed., 2017, Forense; JOSÉ MATIAS-PEREIRA, "Finanças Públicas", p. 229/232, 7ª ed., 2017, Atlas, v.g.), motivo pelo qual se torna lícito concluir – tal como o fez o E. Tribunal de Justiça paulista – que essa norma de natureza transitória não se estende, não se aplica e não obriga os Estados-membros e os Municípios, a significar, desse modo, que referido preceito normativo transitório (ADCT, art. 113) apresenta-se desvestido de caráter impositivo em relação às unidades políticas federadas que venho de mencionar. (gn)

Assume relevo, quanto ao ponto ora em destaque, a precisa advertência de CELSO DE BARROS CORREIA NETO ("Comentários à Constituição do Brasil", p. 2.382, 2ª ed., 2018, Saraiva/Almedina/IDP):

"Diversamente da LRF, o Novo Regime Fiscal tem como destinatário apenas o Governo Federal, não alcançando os demais entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios). O art. 106 não deixa dúvidas a esse respeito, ao demarcar o âmbito de aplicação das regras aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. Também ficou de fora o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto (art. 165, 5 52, II, da Constituição)." (grifei)



C.M.V. Proc. Nº 126, 21
Fls. 33
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Perfilha igual orientação no tema, enfatizando a inaplicabilidade aos Municípios do preceito transitório em causa, DIRLEY DA CUNHA JÚNIOR ("Curso de Direito Constitucional", p. 1.171, item n. 2.3.13, 11ª ed., 2017, JusPODIVM), cujo magistério é extremamente claro quanto ao ponto em questão:

"Esclareça-se, desde logo, que esse Novo Regime Fiscal somente se aplica à União e a seus órgãos públicos federais com autonomia orçamentária e financeira, que vigorará a partir de 2017 até o exercício de 2036, com a possibilidade, entretanto, de revisão (limitada ao 'método de correção', e não ao Regime em si) a partir do décimo ano de vigência por iniciativa do Presidente da República e limitada a uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial." (grifei)

Desse modo, na oportunidade e a título de conhecimento frisamos a divergência e atualidade da temática quanto alcance do art. 113, do ADCT aos Estados e Municípios. Ad argumentandum, no âmbito do Município de Valinhos estão pendentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 2141404-10.2020.8.26.0000, nº 2000865-91.2020.8.26.0000 e nº 2281123-41.2019.8.26.0000 que concernem à matéria adrede referida.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



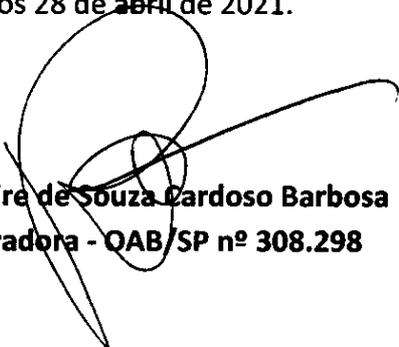
C.M.V.
Proc. Nº 1764, 21
Fls. 38
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, com fulcro nos entendimentos jurisprudenciais supracitados, precipuamente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conclui-se pela constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 28 de abril de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP nº 308.298



C.M.V.
Proc. Nº 1764, 21
Fls. 35
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 93/2021

Ementa : “Altera o artigo 2º da Lei nº 5.030/2014 que dispõe sobre o encerramento de atividades de pessoas jurídicas inscritas no CAF na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Fábio Damasceno	()	()
 Ver. Roberson Salame	(X)	()
 Ver. Mayr	(X)	()

Valinhos, 01 de março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 11/03/21

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



C.M.V. 1764/21
Proc. Nº 40
Fls. _____
Reso. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 18/05/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 18/05/21
Providencie-se e em seguida archive-se.


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 44/21


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.
Proc. Nº 1764 / 21
Fls. 41
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 93/21 - Autógrafo nº 44/21 - Proc. nº 1.764/21 - CMV

LEI Nº

Recebido
20/05/21
14:46

[Signature]
Patricia Moraes Bonci
Matricula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAII

Altera o artigo 2º da Lei nº 5.030/2014 que “dispõe sobre o encerramento de atividade de pessoas jurídicas inscritas no CAE”, na forma que especifica.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

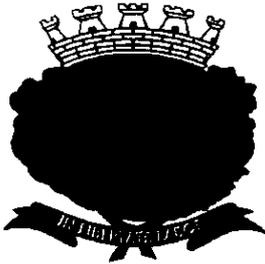
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 5.030/2014, que “dispõe sobre o encerramento de atividade de pessoas jurídicas inscritas no CAE”, é alterado na forma desta Lei, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A empresa legitimada à formulação do pedido tratado no artigo primeiro deverá apresentar prova da paralisação da sua atividade consoante os seguintes critérios, que deverão ser considerados para fins de baixa no CAE, bastando, para tanto, a apresentação de apenas um dos documentos listados no rol abaixo:

- I. empresa exclusivamente prestadora de serviços — a data da emissão da última nota fiscal de prestação de serviços (na modalidade prestados), verificada pelo próprio sistema da prefeitura;
- II. empresa com atividade de prestação de serviços e/ou comércio:
 - a) até 5 anos de paralisação das atividades: quando constar da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa

[Signature]



C.M.V. _____
Proc. Nº 1264, 21
Fls. 2
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 93/21 - Autógrafo nº 44/21 - Proc. nº 1.764/21 - CMV

fl. 02

- ou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscal – DEFIS ou outro documento compatível que venha a ser instituído pela RFB ou Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
- b) acima de 5 anos de paralisação das atividades: comprova-se por meio da competente “Declaração de Tempo de Paralisação”, firmada pelo representante legal da empresa, sob as penas da lei, acompanhada de qualquer um desses documentos comprobatórios que demonstrem a data da situação cadastral que conste como ‘inapta’, ‘suspensa’ ou qualquer informação que caracteriza a não atividade no campo especificado do Relatório de Situação Fiscal, emitido pela RFB ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou outro documento compatível que venha a ser instituído pela RFB; ou, ainda, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no caso do Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp ou o apontamento verificado em consulta do SINTEGRA ou outro documento compatível que venha a ser instituído pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS
Prefeita Municipal**



C.M.V. 1764/21
Proc. Nº 93
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 93/21 - Autógrafo nº 44/21 - Proc. nº 1.764/21 - CMV

fl. 03

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 18 de maio de 2021.**

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto
2ª Secretária